



**Goiânia, 14 de dezembro de 2021**

**Mensagem nº G-080/2021**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 140, de 17 de novembro de 2021, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.844, de 09 de junho de 2016, que Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista”, oriundo do Projeto de Lei nº 82/2020, Processo nº 20200571, de autoria da Vereadora Léia Klébia.

**Recai o veto ao art. 5º-B incluído pelo art. 1º do Autógrafo de Lei nº 140, de 17 de novembro de 2021.**

“Art. 5º-B O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou com qualquer outro tipo de deficiência terá as seguintes sanções:

§ 1º Advertência por escrito, dando prazo de 30 (trinta) dias para que a instituição apresente suas justificativas.

a) após a apresentação das justificativas, a autoridade competente poderá determinar que a instituição faça as devidas adequações para receber o referido alunos concedendo-lhe prazo de até 60 (sessenta) dias para tanto.

§ 2º No caso de não concretização das adequações necessárias para o recebimento dos alunos com transtorno do espectro autista e persistência na recusa da matrícula, poderá a autoridade competente aplicar ao gestor escolar ou pessoa responsável multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, poderá haver perda do cargo.”

**RAZÕES DO VETO**

A nobre parlamentar autora do autógrafo de lei em comento, em sua justificativa, destaca a importância da matéria apresentada, pois objetiva fomentar projetos e programas específicos de atenção à saúde e educação especializada, instituídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, atribuindo ainda penalidade aos gestores ou autoridades que recusarem a matrícula de aluno com TEA ou qualquer outro tipo de deficiência.

A Procuradoria Geral do Município foi ouvida e por meio do Parecer nº 2455/2021 – PGM/PEAJ, inserto nos autos administrativos nº 89212669, manifestou pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 140, de 17 de novembro de 2021, cabendo transcrever aqui trechos do pronunciamento do órgão, a título elucidativo:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Deste modo, afigura-se necessário reconhecer que a proposição legislativa de origem parlamentar, a despeito do elevado escopo protetivo e de inclusão social, não merece subsistir, uma vez que o art. 1º, do autógrafo de lei, não somente fomenta projetos específicos de atenção à saúde e à educação especializada para pessoas com transtorno do espectro autista. Ademais, não se limita a reproduzir os comandos da Lei Federal nº 10.216/2001 e da Lei Federal nº 9656/1998.

Acaba, de igual forma, interferindo, via art. 5-B. da proposição, no regime jurídico de parcela dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal. impondo, pois, sanções para os gestores escolares e para as autoridades competentes que se recursarem a matricular alunos com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência.

Não se deve olvidar, todavia, que compete ao Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 61. § 1º, II, "a", da CRFB, como também de acordo com o art. 77, da Carta Regional e o art. 89, inciso III, da LOM, deflagrar as proposições legislativas que discorrem sobre os direitos, deveres, prerrogativas, proibições, sanções. etc., dos servidores públicos da Administração Municipal, como também sobre as atribuições dos órgãos da municipalidade, tal como sistematicamente apontado pela esfera acadêmica e jurisprudencial:

**"Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÓES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO.**

1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61. II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o víncio de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de constitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente."

(ADI 3627, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

.....  
Destarte, há de se reconhecer que o pretenso artigo 5-B, da Lei nº 9.844/2016, acaba incorrendo em víncio formal de constitucionalidade (víncio de iniciativa), de modo a comprometer, por completo, o art. 1º, da proposição.

Considerando, portanto, a indivisibilidade do respectivo dispositivo e considerando o fato que o art. 1º, da normativa, congrega todas as alterações que se pretende efetuar em relação à Lei nº 9.844/2016, comprehende-se que o autógrafo de lei deve ser vetado em sua integralidade.

.....  
A propositura parlamentar em comento acompanha a orientação e as diretrizes encampadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que estabelece em seu art. 8º que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar com prioridade à pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Contudo, denota-se que o art. 5º-B incluído pelo art. 1º da propositura regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que pretende criar advertência e multa a serem aplicados pelo Poder Executivo ao gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou com qualquer outro tipo de deficiência.

O efetivo exercício do poder de polícia cuida de matéria afeta à atividade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no inciso I do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Neste sentido, o dispositivo em comento, incluído pelo art. 1º, malferiu o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo.

Assim sendo, o disposto no art. 5º-B incluído pelo art. 1º da demanda legislativa não deve prosperar, pois possui vício de constitucionalidade, o que representa grave problema em uma proposição, pois caso não vetado, acarretará o surgimento de uma norma jurídica contrária à Constituição, e por isso, sujeita a invalidação.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos tecidos nesta oportunidade e por considerar os apontamentos da Procuradoria Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 140, de 17 de novembro de 2021, mais especificamente do art. 5º-B incluído pelo art. 1º da proposição, tal como disposto no § 3º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia